



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.722222/2014-32
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-010.495 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Embargante MARCO ANTONIO FERREIRA LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ELEMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DA DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. COM EFEITOS INFRINGENTES.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Somente a contradição, omissão ou obscuridade interna é embargável, não alcançando eventual elementos externos da decisão, circunstância que configura mera irresignação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado, rerratificar o Acórdão nº 2301-009.300, de 15 de julho de 2021, para afastar a glosa da despesa com auditoria no valor de R\$ 1.704,58, mantendo as demais disposições do acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)
João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Maurício Dalri Timm do Valle, Joao Maurício Vital (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela Contribuinte, contra Acórdão de Recurso Voluntário 2301-009.300, n.º **15 de julho de 2021**, , proferido pelo colegiado da 1ª Turma, da 3ª Câmara, da 2ª Seção, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, contendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIDE

As matérias não impugnadas ou em relação às quais tenha havido desistência posterior à formalização do recurso não integram a lide.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES.

Somente em face das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 se admite nulidades no âmbito do PAF.

AUTORIZAÇÃO PARA SEGUNDO EXAME. NULIDADE FORMAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal supre a autorização para reexame de período já fiscalizado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMOS. ATIVIDADE DE LEILOEIRO.

Configuram rendimentos tributáveis os acréscimos recebidos pelo Interessado no exercício de sua atividade de leiloeiro, oriundos de arrematantes pessoas físicas e jurídicas, que não foram escriturados em Livro Caixa nem oferecidos à tributação em sua declaração de ajuste anual.

DEDUÇÃO DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA. RELAÇÃO COM A ATIVIDADE PROFISSIONAL E COM PERCEPÇÃO DO RENDIMENTO.

A dedução de despesas de custeio escrituradas em livro caixa limitam-se àquelas necessárias à percepção dos rendimentos, a ser aferida segundo juízo de razoabilidade segundo o que é comum e usual à atividade empreendida.

Despesas com investimento em bens de capital não são dedutíveis no livro-caixa.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. Súmula CARF nº 14.

MULTA ISOLADA. PENALIDADES DISTINTAS.

Com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anua. Súmula CARF nº 147.

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE MULTAS DECORRENTES DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício Súmula CARF nº 108.

A embargante alegou omissão, obscuridade e contradição do Referido Acórdão de Recurso Admissibilidade. Contudo, o despacho de admissibilidade acolheu apenas um item dos embargos propostos: “**c) Da omissão quanto à comprovação de despesas de auditoria**”.

Diante dos fatos, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

Os embargos apresentados são tempestivos. Assim, passo a analisá-los.

Os artigos 64 e 65, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria mf nº 343, de 09 de junho de 2015), assim dispõe:

"Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: I - Embargos de Declaração;

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto 53 sobre o qual deveria pronunciar-se a turma".

Art. 66. As alegações de inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos nominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade, e não possui efeitos modificativos da decisão recorrida, salvo casos específicos que pode resultar em efeitos infringentes do julgamento. Esse instrumento, por vezes pode ser considerado sensível em sua análise, uma vez que excepcionalmente pode contribuir com a modificação de interpretação ou resultado anteriormente esposado.

Nesse sentido, o referido instrumento serve exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive ao princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa a o entendimento do colegiado julgador.

c) Da omissão quanto à comprovação de despesas de auditoria

O embargante alega que o acórdão embargado foi omissivo em relação ao erro na denominação da despesa abaixo discriminada pela Fiscalização, expressamente destacado no Recurso Voluntário (fl. 26.740), no valor de R\$ 1.704,58.

Afirma que:

Como já mencionado, apesar de a Autoridade Fiscal indicar que a despesa se trata de “*DESPESAS DIVERSAS - PG.CONF.CF.N.0 006390 INFORMÁTICA NACIONAL S/A*”, ela é, na verdade, uma despesa com a REVISÃO - Auditoria e Consultoria Empresarial Ltda, exatamente como as demais despesas mensais no mencionado valor R\$1.704,58 (*vide* relação das despesas restabelecidas por este E. CARF nas fls. 27.119 e 27.120).

Considerando que este E. Conselho já reconheceu a dedutibilidade das despesas com a REVISÃO, por se tratar de “*despesas com assessoria contábil e tributária*” que “*possuem natureza de custeio, e são comuns e usuais à atividade*”, deve ser restabelecida a despesa acima mencionada, dispensando-se o mesmo tratamento dado às demais despesas com auditoria.

Por fim, fale frisar que houve um erro na denominação da seguinte despesa, visto que apesar de a Autoridade Fiscal indicar que se trata de “*DESPESAS DIVERSAS - PG.CONF.CF.N.º 006390 INFORMÁTICA NACIONAL S/A*”, ela é, na verdade, uma despesa com a REVISÃO - Auditoria e Consultoria Empresarial Ltda., nos mesmos moldes das demais expostas acima. Assim, requer seja dado à despesa abaixo o mesmo tratamento das demais despesas com auditoria.

27/08/09	DESPESAS DIVERSAS - PG.CONF.CF.N.º 006390 INFORMÁTICA NACIONAL S/A	1.704,58
----------	--	----------

Compulsando os autos, verifica-se que em sede recursal o contribuinte se manifestou quanto às glosas de despesas de auditoria, e o Acórdão de Recurso Voluntário exonerou valores, de das despesas com assessoria contábil e tributária, tendo em vista que possuem natureza de custeio, e são comuns e usuais à atividade, excluindo as respectivas glosas, cuja parcela apropriável ao recorrente foi de R\$ 75.846,74.

Na mesma linha de raciocínio do relator do Acórdão, entendo ser possível reestabelecer a glosa dos respectivos valores citados de despesas referente à informática na quantia de R\$ 1.704,58, classificadas como auditoria (e consultoria).

CONCLUSÃO

Nessas circunstâncias, voto por acolher os embargos de declaração para sanar a omissão material, com efeitos infringentes, para rerratificar o Acórdão de Recurso Voluntário 2301-009.300, n.º **15 de julho de 2021**, para afastar a glosa considerada com auditoria no valor de **R\$ 1.704,58**, mantendo as demais disposições do Acórdão de Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator